



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10860.002747/00-63
Recurso nº : 142.671
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 1995 e 1996
Recorrente : CONCRETEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CAMPINS/SP
Sessão de : 18 de agosto de 2006
Acórdão nº : 103-22.608

IRPJ/IRF/CSL/PIS/COFINS – DECADÊNCIA – Considerando que tais tributos são lançamentos do tipo por homologação, o prazo para o fisco efetuar lançamento é de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador, sob pena de decadência nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

Preliminar acolhida, recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONCRETEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário, vencidos o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber que não a acolheu e o Conselheiro Leonardo que não a acolheu apenas em relação as contribuições sociais, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10860.002747/00-63

Acórdão nº : 103-22.608

Recurso nº : 142.671

Recorrente : CONCRETEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – ME

RELATÓRIO

CONCRETEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – ME, já qualificada nos autos, recorre a este colegiado da decisão da 4ª Turma da DRJ em Campinas/SP, na parte que sua impugnação aos autos de infração que lhe exigem Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro, PIS e COFINS, relativos aos meses de agosto, outubro e novembro do ano-calendário de 1994.

Trata-se de arbitramento dos lucros da ora recorrente cuja infração e impugnação foram assim relatados na decisão de primeiro grau:

“Trata-se dos autos de infração relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro – CSL, ao Imposto de Renda Retido na Fonte e às Contribuições para o Programa de Integração Social – PIS/Repique e para Financiamento da Seguridade Social-COFINS, cientificados à contribuinte em 29/12/2000, por meio do AR de fl. 488, no valor total de R\$ 70.174,13, devido às irregularidades assim descritas no auto de infração do IRPJ:

‘Razão do arbitramento no (s) período (s): 08/1994 10/1994 11/1994

Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte, notificado a apresentar toda documentação relativa aos atos negociais praticados no período de 1994 a 1996, conforme Termo de Início de Ação Fiscal e Intimação Fiscal datado de 28/07/2000 e Termo de Intimação Fiscal datado de 16/10/2000, anexos, deixou de apresentá-la.

Enquadramento Legal: de 01/01/1994 a 31/12/1994

Art. 539, inciso III, do RIR/94

001 – RECEITAS OPERACIONAIS (ATIVIDADE NÃO IMOBILIÁRIA)

VENDA DE PRODUTOS DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA

O contribuinte entregou as declarações de rendimentos IRPJ – formulário II Micro Empresa – referente aos anos-calendário 1994, 1995, com atraso, em 14/03/1997, e a referente ao ano-calendário 1996 em 07/05/1997, juntamente com a DIRPJ de encerramento de atividade abrangendo o período de 01/01/97 a 25/02/1997.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10860.002747/00-63
Acórdão nº : 103-22.608

Consta como representante legal da empresa e como sócia, em todas as declarações acima, inclusive na de encerramento de atividades, a Sra. Sylvia Pinto Gomes Barbosa, CPF 276.532.778-53. Tem como outro sócio o Sr. Francisco Pinto Barbosa, CPF 027.384.308-72. O endereço residencial de ambos é Rua XV de Novembro, 497, Centro, Taubaté (SP).

Apesar de o contribuinte ter entregue todas as declarações mencionadas acima com o Quadro 09 em branco, após informação obtida junto à PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ/SP, conforme ofício 1971/00, expedido pelo Prefeito Municipal em 05/12/2000, anexo, ficou constatado que o contribuinte praticou atos negociais com a referida prefeitura, conforme relacionado no Quadro 1.1 do Anexo 1 deste auto de infração.

Também ficou constatado pela cópia do contrato de compra e venda de estabelecimento comercial, datado de 06/04/1994 e apresentado pelo Sr. Francisco Pinto Barbosa em 18/10/2000, respondendo a uma das intimações, que o contribuinte, pessoa jurídica, vendeu, através de seus sócios, bens compostos por maquinários e fundo de comércio, auferindo com isso uma receita não operacional. Os valores envolvidos nessa transação estão relacionados no Quadro 1.2 do Anexo 1.

De acordo com a apuração feita no Quadro 2.1 do Anexo 2 deste auto de infração, a receita auferida pelo contribuinte, considerando-se o que foi dito nos dois parágrafos anteriores, ultrapassou o limite de isenção de microempresa a partir do mês de agosto de 1994, sujeitando-se à tributação do IRPJ e seus reflexos, considerando o excesso de receita.

As bases de cálculo do IRPJ sobre a receita excedente apresentada em 1994 e de seus reflexos PIS, COFINS, IRRF e CONSOC, bem como da COFINS e CONSOC sobre as receitas não excedentes ao limite, estão demonstradas nos Quadro 3.1, Quadro 3.2 e Quadro 3.3 do Anexo 3.

As receitas auferidas em 1995 não ultrapassaram o limite de microempresa, razão pela qual estão sujeitas à tributação da COFINS e CONSOC.

Tendo em vista que o contribuinte encerrou as suas atividades, este auto de infração, bem como os demais autos reflexos, foram emitidos com o endereço residencial de seus sócios e encaminhados aos mesmos, apesar de constar como endereço do contribuinte, no cadastro da SRF, a Rodovia Pedro Celeste, s/n, KM 4, Tremembé/SP.'

Esta descrição dos fatos vale para todas as infrações apontadas no auto de infração principal e nos autos reflexos.

2. Inconformada com as exigências fiscais, a contribuinte, por intermédio de seus representantes legais, ofereceu impugnação de fls. 490/506, em 09/01/2001, apresentando em sua defesa as seguintes razões de fato e de direito:

2.1. Apresenta breve histórico sobre a empresa, com o qual pretende fundamentar sua impugnação, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10860.002747/00-63
Acórdão nº : 103-22.608

'A empresa CONCRETEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – ME, foi fundada por quatro sonhadores, todos engenheiros civis, no início do exercício de 1990, com a intenção de pesquisar e desenvolver materiais de construção. O sonho, contudo, rapidamente esfumou-se e, conforme pode ser constatado na alteração de contrato social que a esta se junta (doc. 1), ao completar-se o primeiro ano, sem que a sociedade houvesse apresentado reais expectativas de desenvolvimento, de comum acordo três dos sócios resolveram retirar-se, permanecendo na sociedade apenas o ora REQUERENTE tendo como parceira social a mulher, admitida no mesmo ato.

Nesse momento, ainda que sentindo que a empresa houvesse encolhido porque apresentava todos os sintomas de insucesso próximo, insistiu o REQUERENTE na tentativa de levá-la adiante, tarefa que se tornou irrealizável, por uma série de motivos, sendo que o principal deles decorreu do fato de o REQUERENTE como professor que sempre foi não ter tido qualquer possibilidade de afastar-se de sua cátedra.

E aquilo que fora um sonho, no início de 1994, transformara-se em pesadelo; um fardo assaz pesado impossível de ser levado adiante.

E os sócios remanescentes, antes da quebra, entenderam de vender a firma ao primeiro comprador que se interessou por ela: o Sr. DAVES ORTIZ BATALHA (doc. 2), engenheiro civil. Antigo aluno do REQUERENTE e empresário da construção civil com nome já firmado na praça, que se constituiu então no mais novo pesadelo para o vendedor."

2.2. Afirma que a documentação da microempresa esteve sempre sob a guarda do contador Sr. Sérgio Santana Meireles, sócio proprietário do escritório MT Contábil S/C Ltda. A este escritório foi confiada a transferência por venda ao Sr. Daves Ortiz Batalha, formalizando-se o 'Contrato de Venda e Compra do Estabelecimento Comercial'.

2.3. Aduz que a tradição se deu no ato da assinatura do contrato e ao comprador foram entregues todos os livros e documentos fiscais da microempresa vendida. Tal fato ocorreu no dia 06 de abril de 1994, restando aos vendedores apenas a segunda via do contrato, na qual foram reconhecidas as firmas.

2.4. Informa que em março de 1995 os documentos da empresa foram retirados pela fiscalização estadual, junto ao contador, fato este que se repetiu em outubro de 1995 e junho de 1997. Tais documentos, conforme informações que obteve do Posto de Fiscalização Estadual de Taubaté, teriam se extraviado.

2.5. Acrescenta que o mesmo escritório contábil continuou a cuidar dos interesses da CONCRETEC para o novo proprietário, Sr. Daves Ortiz Batalha. Em tal situação, tendo conhecimento de que junto às repartições continuavam ainda seu nome e de sua esposa como únicos sócios da Concrettec, conseguiu notificar o Sr. Daves Ortiz Batalha, em cartório, no dia 30 de dezembro de 1996.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10860.002747/00-63

Acórdão nº : 103-22.608

2.6. E continua:

"a) Em 23 de fevereiro de 2000, o REQUERENTE foi notificado pelo Fisco Estadual livros e documentos e toda a documentação relativa aos contratos com a Prefeitura Municipal de Taubaté em decorrência das cartas convites n.ºs. 135/94, processo n.º 9043/94; 251/94, processo n.º 15292/94; 253/94, processo n.º 15493/94; e, 259/94, processo n.º 15828/94; devendo ser observado serem estes últimos os mesmos documentos posteriormente utilizados pela Receita Federal; contratos que o REQUERENTE desconhecia completamente a existência;

b) em 29 de março de 2000, o REQUERENTE, impossibilitado de atender a notificação foi intimado pelo Fisco Estadual da lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa n.º 2.005.932-2; evidentemente que a acusação fiscal estadual foi, tempestivamente, impugnada."

2.7. Assevera que apenas neste momento deu-se conta que fora envolvido em procedimentos escusos dos quais nunca tivera conhecimento. Providenciou o cancelamento das inscrições nas repartições federais, estaduais e municipais.

2.8. Em 28/07/2000 foi notificado do início da ação fiscal contra a empresa, bem como a apresentar toda a documentação relativa aos atos negociais praticados no período de 1994 a 1996, a qual desconhecia. Por esse motivo, solicitou em 03/08/2000, junto à Receita Federal, pedido de prorrogação de prazo, sendo atendido.

2.9. Protocolou junto à Prefeitura Municipal de Taubaté requerimento solicitando a entrega de documentação relativa aos negócios realizados, obtendo parte da documentação solicitada, em dezembro de 2000, consistente nos contratos relativos às Cartas Convites n.ºs. 253/94, 251/94 e 259/94, que foram entregues à Receita Federal no dia 15 de dezembro, sendo o auto de infração lavrado no dia 13.

2.10. Nesta oportunidade constatou que o Sr. Daves Ortiz Batalha teria deturpado a denominação da CONCRETEC, utilizando-se do mesmo CNPJ e noticiando a alteração da razão social mediante aposição de carimbo nos documentos fiscais.

2.11. Dessa forma, o REQUERENTE não possui em seu poder qualquer documento relativo à CONCRETEC, à exceção de 10 talões de notas fiscais que se encontram à disposição do Fisco.

2.12. Fez comunicação ao Ministério Público com vistas à apuração de eventual irregularidade nos contratos comerciais firmados entre a municipalidade e a CONCRETEC.

2.13. Reafirma a ilegitimidade de parte, pois desde 6 de abril de 1994, o Requerente e a Sra. Sylvia Pinto Gomes Barbosa não são mais sócios e não podem ser considerados responsáveis pelos encargos tributários da contribuinte, uma vez que, por ato jurídico perfeito e acabado, venderam a microempresa ao Sr. Daves Ortiz



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10860.002747/00-63
Acórdão nº : 103-22.608

Batalha, que descumpriu todas suas obrigações fiscais regulamentares relativas à alteração cadastral.

2.14. Sob sua perspectiva, a validade do contrato em nenhum momento é posta em dúvida pelo Fisco, que o utilizou inclusive para o lançamento de receitas não operacionais. Assim, se o contrato é válido para efeito de lançamento, a mesma validade deve ser reconhecida pelo Fisco para aceitar o Sr. Daves Ortiz Batalha como verdadeiro responsável por qualquer dívida lançada contra a Concrettec posteriormente a 6 de abril de 1994, aceitando-o como sócio gerente da microempresa, ainda que este não tenha comunicado a alteração cadastral ocorrida.

2.15. Transcreve o art. 133 do CTN para reafirmar que Francisco Pinto Barbosa e Sylvia Pinto Gomes Barbosa devem ser excluídos do pólo passivo da obrigação tributária.

2.16. Aduz que um exame do contrato de compra e venda do estabelecimento comercial demonstra a inexistência de qualquer receita não operacional sujeita a imposto, tendo em vista que não foi a CONCRETEC que contratou a venda.

2.17. Na verdade, a contribuinte foi vendida ao comprador, Sr. Daves Ortiz Batalha. A Concrettec Indústria e Comércio Ltda. – ME continuou existindo, operando dentro da normalidade, sob nova direção, decorrente da compra pelo novo dono das cotas de capital.

2.18. Portanto, os Srs. Francisco Pinto Barbosa e Sylvia Pinto Gomes Barbosa participaram do ato negocial como vendedores. O Sr. Daves Ortiz Batalha como comprador e a microempresa Concrettec Indústria e Comércio Ltda. ME foi o objeto do negócio.

2.19. Pleiteia a decadência do lançamento efetuado, nos termos do art. 173 do CTN, tendo em vista que os sócios encontravam-se em dia com suas obrigações tributárias até o encerramento do ano de 1993, ocorrendo a decadência ao final de 1999.

2.20. Entende que, ainda que se considere a decadência nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, ela já teria se consumado, para fatos geradores ocorridos até a data de 6 de abril de 1994, data da venda da empresa.

2.21. E acrescenta:

"Ao contrário, e como decorrência da própria venda do estabelecimento, o resultado da apuração decorrente de levantamento fiscal do exercício de 1994, cujo termo para efeito decadencial estaria no dia 31 de dezembro de 2000, na forma preconizada no artigo 173 do CTN, que combinando-se com a norma expressa no artigo 133 do mesmo codex exclui da relação processual na qualidade de sujeito passivo tanto o REQUERENTE como sua sócia SYLVIA PINTO GOMES BARBOSA."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10860.002747/00-63
Acórdão nº : 103-22.608

2.22. Pleiteia que seja feito o demonstrativo relativo à "determinação da receita excedente ao limite de isenção de microempresa", excluindo-se as receitas não operacionais dos meses de abril a agosto de 1994, nos valores respectivos de: Cr\$ 5.322.966,00; CR\$ 7.628.796,00; CR\$ 10.671.102,00; R\$ 5.400,00 e R\$ 5.400,00. Excluídos tais valores, apenas no mês de novembro de 1994 há receita excedente.

Acolhida parcialmente as razões de defesa, a decisão restou com a seguinte ementa:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1994, 1995

Ementa: IRPJ. LANÇAMENTO. SUJEITO PASSIVO. O crédito tributário formalizado, que tem por fato gerador a percepção de lucros, decorrentes de receitas auferidas na venda de produtos e prestação de serviços, tem por sujeito passivo a pessoa jurídica que exerceu essas atividades, e não as pessoas físicas de seus sócios.

A alteração contratual decorrente da transferência da titularidade das quotas da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, na qualidade de microempresa, só tem efeitos jurídicos se realizado o necessário arquivamento na Junta Comercial.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1994, 1995

Ementa: IRPJ. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO. O lançamento por homologação ocorre quando o sujeito passivo da obrigação tributária apura o montante tributável e efetua o pagamento do imposto devido, sem prévio exame da autoridade administrativa. Na ausência de pagamento não há homologação, regendo-se a decadência pelo art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Como o sujeito passivo da obrigação tributária é a empresa, pessoa jurídica, a decadência opera-se em relação aos fatos geradores decorrentes da atividade da empresa, e não em relação aos atos praticados pelos sócios, pessoas físicas.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1994, 1995

Ementa: ARBITRAMENTO DO LUCRO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E DO LIVRO CAIXA. Comprovada a falta de apresentação da documentação relativa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10860.002747/00-63

Acórdão nº : 103-22.608

aos atos negociais praticados, bem como do livro caixa do período, cabível é o arbitramento do lucro.

A transferência de quotas da sociedade de quotas por responsabilidade limitada não gera receitas à pessoa jurídica, na medida que se trata de ato negocial entre pessoas físicas. Dessa forma, exclui-se o crédito tributário relativo às receitas não operacionais, atribuídas à autuada.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1994, 1995

Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSL. PIS/REPIQUE. COFINS. IRRF. Lavrado o auto principal (IRPJ), deve também ser lavrado o auto reflexo, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN, devendo este seguir a mesma orientação decisória daquele do qual decorre.

Lançamento Procedente em Parte

Irresignado com a parte mantida dos lançamentos, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário a este Conselho, onde reafirma as razões postas na inicial do litígio.

Foi feito o necessário arrolamento de bens.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10860.002747/00-63
Acórdão nº : 103-22.608

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e considerando o arrolamento de bens dele tomo conhecimento.

Conforme posto em relatório, trata-se de arbitramento de lucros da ora recorrente, com lançamentos de IRPJ e decorrentes de Contribuição Social sobre o Lucro, PIS, COFINS e Imposto de Renda a Fonte.

Em preliminar ao mérito, sustenta a recorrente a decadência do direito da Fazenda Nacional efetuar os lançamentos ora questionados, visto que cientificado em 29/12/2000, abrangendo os fatos geradores de agosto, outubro e novembro de 1994.

Neste particular, assiste razão à recorrente. Firmou-se, neste colegiado como na Câmara Superior de Recursos Fiscais, o entendimento de que, tratando-se o lançamento principal e reflexos em lançamento por homologação, a decadência tem a contagem do prazo de cinco anos a partir dos respectivos fatos geradores.

Tal posicionamento é espelhado nos seguintes acórdãos:

CSRF/01-04.738

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - ANO-CALENDÁRIO: 1994 - EMENTA: IRPJ - DECADÊNCIA - A jurisprudência já consolidou o entendimento de que, desde a Lei nº 8.383, de 1991, o IRPJ se ajusta à sistemática do lançamento por homologação, razão pela qual, sem a comprovação de dolo, fraude ou simulação, a decadência do direito estatal ao lançamento de ofício se subordina à regra do artigo 150, § 4º, do CTN. Publicado no D.O.U. nº 225 de 24/11/2006.

Acórdão 108-08.857

IRPJ/CSL/PIS/COFINS – DECADÊNCIA – Considerando que tais tributos são lançamentos do tipo por homologação, o prazo para o fisco efetuar lançamento é de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador, sob pena de decadência nos termos do art. 150, §



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10860.002747/00-63
Acórdão nº : 103-22.608

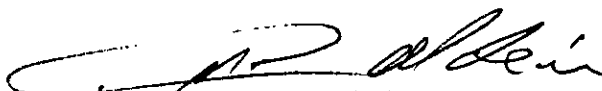
4º, do CTN. O art. 45 da Lei 8212/91 somente se aplica nos casos em que se aplica o art. 173 do CTN para impostos, tendo em vista que ambos têm a mesma redação, exceto o número de anos do prazo de decadência.

O mesmo é igualmente aplicável ao Imposto de Renda Retido na Fonte, visto que é tipificadamente um lançamento por homologação.

Assim, na forma da jurisprudência deste colegiado como da CSRF, deve ser provido o recurso do sujeito passivo, não só em relação ao IRPJ, como nas tributações reflexas.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário do sujeito passivo.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 2006


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

